

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA – MPTO/MPF/MPT
BANCOS, CASAS LOTÉRICAS , CORRESPONDENTES BANCÁRIOS

URGENTE

Procedimento Administrativo MPF n.º 1.36.000.000182/2020-62

Procedimento Administrativo MPTO n.º 2020.0001089

Procedimento: PA-PROMO MPT n.º 000046.2020.10.001/2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, por seus membros signatários, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, inciso I):

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição de 1988;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, **cuidar da SAÚDE é competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, editada pelos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, que “dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”;

CONSIDERANDO que o **Decreto Federal n.º 10.282, de 20 de março de 2020**, ao regulamentar a Lei n.º 13.979/2020, definiu, em seu artigo 3º, §1º, o conceito de atividades essenciais cujo funcionamento não poderá ser alcançado pelas medidas de restrição impostas para conter a disseminação do Coronavírus, *in verbis*: **§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da**

comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população; e a forma de fiscalização, in verbis: § 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais;

CONSIDERANDO que, na mesma linha da legislação federal, no âmbito do Estado do Tocantins, há a vigência de determinações voltadas a promover o isolamento social das pessoas, através do **Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020 (Declara Estado de Calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 e alterações posteriores, por meio do Decreto n.º 6.083, de 13 de abril de 2020;**

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme **Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020¹**;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que referido Decreto dispõe que:

“Art. 4º - Ficam vedadas, pelo período de 30 dias a contar da publicação deste Decreto, em todo o território do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto na Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: (...);

1 Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.

II - a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, em que ocorra a aglomeração de pessoas.”; (...) e,

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado ao incremento da eficiência, prevenindo-se medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a edição pelo **Banco Central do Brasil**, no dia 19 de março, da Circular nº 3.991/2020, com o objetivo de assegurar a saúde da sociedade em decorrência do COVID-19 e ao mesmo tempo garantir a prestação de serviços essenciais;

CONSIDERANDO o **artigo 268 do Código Penal Brasileiro** – Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que tipifica como crime o ato de infringir determinação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa;

CONSIDERANDO que o **Código de Defesa do Consumidor** (Lei Federal 8.078/90) prevê como direitos básicos do consumidor a saúde, a vida e a segurança (artigo 6º, I);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 8º, caput, dispõe que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”;

CONSIDERANDO que o **§ 2º do mencionado artigo exige dos fornecedores de produtos e serviços que higienizem os equipamentos e utensílios utilizados na atividade, informando, quando for o caso, sobre o risco de contaminação** (Incluído pela Lei nº 13.486, de 2017);

CONSIDERANDO que tramitam o Procedimento Administrativo MPF n. 1.36.000.000182/2020-62, o Procedimento Administrativo MPTO n. 2020.0001089 e o Procedimento PA-PROMO MPT n. 000046.2020.10.001/2;

CONSIDERANDO que se tem constatado a aglomeração de pessoas, principalmente idosos, nas proximidades e no interior de agências bancárias, casas lotéricas, correspondentes bancários e congêneres situados no Estado do Tocantins, o que pode agravar a contaminação e colocar em risco a saúde e a vida desses consumidores e dos respectivos funcionários (https://www.youtube.com/watch?v=aWOzwJ_Hfig);

CONSIDERANDO, então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem assim no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa;

RESOLVEM:

RECOMENDAR ADMINISTRATIVAMENTE ao ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA SAÚDE) a adoção das seguintes providências, relativamente aos estabelecimentos bancários, casas lotéricas, correspondentes bancários, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras congêneres, que observem, IMEDIATAMENTE, as medidas de prevenção do contágio e da propagação do novo coronavírus (Covid-19) a seguir elencadas:

1. **AJUSTAR** o horário de atendimento ao público de suas dependências enquanto perdurar, no País, a situação de risco à saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19);

2. **AFIXAR** aviso em local visível em suas dependências, bem como comunicar os clientes, pelos demais canais de atendimento disponíveis, sobre o horário de atendimento;

3. **DISPONIBILIZAR** contato telefônico e e-mail para agendamento de atendimento exclusivamente com hora marcada, como forma de evitar aglomerações no exterior das agências;

4. **RESTRINGIR** o atendimento presencial, para limitar o ingresso nas dependências exclusivamente de clientes/usuários que tenham demandas urgentes, inadiáveis e indispensáveis, que sejam inviáveis de resolver por outras plataformas disponíveis, em todo caso, mantendo o distanciamento entre as pessoas de no mínimo 2 (dois) metros, com marcadores visíveis no interior da agência;

5. **ASSEGURAR**, com prioridade, os atendimentos relativos aos programas sociais e serviços bancários destinados a reduzir as consequências econômicas do novo Coronavírus, bem como as pessoas que comprovem pertencer ao grupo de risco, estar com doenças graves e demais públicos prioritários;

6. **MANTER**, em local de fácil acesso a todos, material para higiene e desinfecção individual, para uso dos clientes e dos funcionários do estabelecimento;

7. **HIGIENIZAR**, constantemente, durante o período de funcionamento do estabelecimento, caixas eletrônicos, teclados, principalmente teclas e local para aposição da digital, equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, além de outras superfícies de toque, com álcool etílico 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para esse fim, bem como **INFORMAR**, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação (Lei nº 13.486, de 2017);

8. **HIGIENIZAR**, constantemente, durante o período de funcionamento do estabelecimento, as instalações sanitárias, com água sanitária, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou outro desinfetante indicado para esse fim, seguindo o procedimento operacional padrão definido pelas autoridades sanitárias;

9. **ORIENTAR** todos os trabalhadores sobre a necessidade e a forma correta de higienização das mãos, bem como para cobrirem boca e nariz ao tossir ou espirrar (com

cotovelo flexionado ou utilizando-se de um lenço descartável para higiene nasal) e evitem o contato das mãos com mucosas de olhos, nariz e boca;

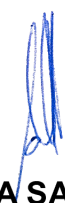
10. **ESTABELECER** política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos.

Em vista da grave situação anunciada e da urgência em se adotar as medidas, fica estabelecido o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas em face da presente Recomendação, **que deverá ser realizada através de peticionamento eletrônico, nos autos do Procedimento Administrativo MPF n.º 1.36.000.000182/2020-62, MPTO n.º 2020.0001089 e Procedimento: PA-PROMO MPT n.º 000046.2020.10.001/2.**

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva, dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal, tendo como finalidade assegurar a observância dos direitos e interesses dos consumidores.

Finalmente, requisita seja dada ampla divulgação desta RECOMENDAÇÃO, além da fixação de cópia no placar da Sede das Promotorias de Justiça do Estado do Tocantins, o envio de cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins e envio a todos os municípios, para o fim de determinar a devida fiscalização.

Palmas - TO, 15 de abril de 2020.



ARAÍNA CESÁRIA FERREIRA SANTOS DALESSANDRO
Promotora de Justiça
MP - TO

CÉLEM GUIMARÃES GUERRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
MP - TO

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
MPF

GISELA NABUCO MAJELA SOUSA
Procuradora do Trabalho
MPT

PAULO CEZAR ANTUN DE CARVALHO
Procurador do Trabalho
MPT